



## RESPONSABILIDADE CIVIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: DANOS CAUSADOS POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS

Mariana Ribeiro<sup>1</sup>

Sâmela Vitoria Lemes Batista<sup>2</sup>

Saymon da Silva Fernandes Machado<sup>3</sup>

Yasmim Pereira Mainardes<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente artigo aborda a responsabilidade civil nas plataformas digitais diante de danos causados por conteúdos de terceiros na sociedade atual e contemporânea. O objetivo deste trabalho busca analisar em que medidas as plataformas digitais podem ser responsabilizadas por danos causados aos jovens e idosos que são mais vulneráveis a possíveis golpes, também como a proteção do adolescente e criança no meio digital. Portanto, utilizou-se uma metodologia qualitativa, com caráter bibliográfico e análise documental, com base no Marco Civil da internet (Lei Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além da Constituição Federal de 1988, e artigos de autores como Maria Helena Diniz, Rui Stoco, Paulo Rodrigues Ludgero. Os principais resultados apresentam que ainda há várias brechas, contudo com o avanço de golpes virtuais e da exposição indevida de menores, se faz necessário o aprimoramento de proteção e atualização, bem como o projeto do “ECA DIGITAL”. A conclusão aponta para a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a liberdade de expressão, garantindo meios eficazes de reparação de danos e maior segurança aos usuários.

**Palavras-chave:** Marco Civil; LGPD; Responsabilidade Civil, Estatuto da Criança e adolescente (ECA)..

### ABSTRACT

This article addresses the civil liability of digital platforms for damages caused by third-party content in contemporary society. The objective of this work is to analyze the extent to which digital platforms can be held liable for damages caused to young people and the elderly, who are most vulnerable to potential scams, as well as the protection of adolescents and children in the digital environment. Therefore, a



qualitative methodology was used, with a bibliographic and documentary analysis, based on the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014), the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990), the 1988 Federal Constitution, and articles by authors such as Maria Helena Diniz, Rui Stoco, and Paulo Rodrigues Ludgero. The main findings show that several loopholes remain; however, with the rise of cyber scams and the undue exposure of minors, improved protection and updates are necessary, as is the "ECA DIGITAL" project. The conclusion highlights the need to balance the protection of fundamental rights with freedom of expression, ensuring effective means of redress and greater user safety.

**Key-words:** Civil Framework; LGPT; Civil Liability, Child and Adolescent Statute (ECA)

---

Professor do curso de Direito, pela UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: [leticia.diniz@unifateb.edu.br](mailto:leticia.diniz@unifateb.edu.br)

Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, câmpus Telêmaco Borba – e-mail: [mariana.ribeiro1104@gmail.com](mailto:mariana.ribeiro1104@gmail.com)

Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, câmpus Telêmaco Borba – e-mail: [samelavitoria05@gmail.com](mailto:samelavitoria05@gmail.com)

Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, câmpus Telêmaco Borba – e-mail: [saychado@gmail.com](mailto:saychado@gmail.com)



Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, câmpus Telêmaco Borba – e-mail: [yasmimmainardes8@gmail.com](mailto:yasmimmainardes8@gmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

A crescente expansão das tecnologias digitais tem transformado de forma significativa as relações sociais, econômicas e jurídicas, tornando as plataformas digitais mediadoras centrais de informação e comunicação, mas também palco de conflitos envolvendo direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e a proteção de dados pessoais.

Esse cenário revela a relevância de investigar em que medida tais plataformas podem ser responsabilizadas judicialmente pelos danos decorrentes de conteúdos ilícitos ou prejudiciais, sobretudo diante do aumento de golpes virtuais, da exposição indevida de crianças e adolescentes e da vulnerabilidade de jovens e idosos.?

Justifica-se, acadêmica, social e jurídica, portanto, a escolha do tema pela necessidade de compreender os limites e as possibilidades da legislação brasileira frente às transformações tecnológicas, bem como pela importância de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais e a liberdade de expressão.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a atuação do ordenamento jurídico em relação aos danos causados aos civis por conteúdos de terceiros em plataformas digitais, sendo seus objetivos específicos: a) examinar as dificuldades enfrentadas por jovens sem conhecimento prévio sobre o uso das redes sociais; b) identificar mecanismos de capacitação e aprendizagem que facilitem o uso seguro dessas plataformas; e c) apresentar possíveis soluções jurídicas e sociais para a prevenção de golpes virtuais.

Para atingir esses fins, a metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando legislações como a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além de doutrinas de autores como Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Rui Stoco e Paulo Rodrigues Ludgero, complementadas por relatórios de instituições e publicações oficiais.



Resumo das seções: Na seção 2.1, discute-se a responsabilidade civil à luz do Marco Civil da Internet. A seção 2.2 analisa o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados. A seção 2.3 aborda a liberdade de expressão e seus limites constitucionais. Na seção 2.4, examinam-se os impactos dos golpes digitais em jovens e idosos, com destaque para a Lei nº 15.211/2025. Por fim, a seção 2.5 trata da adultização e exploração de menores no ambiente digital.



## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Responsabilidade Civil e o Marco Civil da Internet

Do latim *respondere*, a palavra “responsabilidade” representa a ideia de “segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado”. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.” (Gonçalves, 2012, p. 41).

A lei 12.965/2014, conhecida como marco é uma legislação Brasileira que estabelece direitos e deveres ao uso da internet em território brasileiro. Sancionada em 23 de abril de 2014 após anos de discussão que envolve a sociedade, empresas, acadêmicos e o próprio governo.

No Brasil, o [Marco Civil da Internet](#) (Lei [12.965/2014](#)) é a principal norma que regula o uso da internet no país, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários e os provedores de internet. O [Marco Civil da Internet](#) também disciplina o regime de responsabilidade civil dos provedores de internet pelos danos causados por terceiros, adotando um modelo diferenciado e restritivo, que condiciona a responsabilização à existência de ordem judicial específica, salvo em casos excepcionais. ( Dr. Ludgero, Paulo, 2024).

O que é a responsabilidade civil? Segundo Maria Helena Diniz:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (Diniz, 2015, p. 50).

Ou seja, a responsabilidade civil obriga uma pessoa a reparar o dano que ela fez a outra pessoa, podendo este dano ser moral ou patrimonial. Por exemplo, do patrimonial, quando uma pessoa bate no carro de alguém, ou no dano moral, quando uma pessoa ofende alguém, ofendendo a honra, a dignidade da pessoa, causando algum sofrimento psicológico.

Esses danos devem ser reparados de alguma forma, essas pessoas devem ser indenizadas pelo estrago de seu automóvel, ou até de sua saúde psicológica. Muitas vezes esse prejuízo pode ser causado sem a intenção, mas isso não muda a



lógica de que ainda sim é preciso indenizar a vítima de alguma forma. Assim como diz o professor Rui Stoco:

Quando existe uma intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa. (Stoco, 2007, p. 133).

Entretanto, caso se encaixe em uma culpa leve, ou seja, quando a pessoa não foi muito cuidadosa e acabou causando este dano, sem a intenção de causar algo. Então neste caso, como podemos ver no art. 944 que o juiz pode reduzir de forma justa a indenização.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

## **2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e casos de proteção e a A LGPD e seu dever na proteção de dados**

O ECA é o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma lei brasileira criada para garantir os direitos fundamentais de crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos). Ele foi instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA é um marco legal que regula a proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil. Ele parte do princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, ou seja, pessoas em desenvolvimento que devem receber proteção, cuidado, educação e dignidade.

A lei original do ECA (Lei nº 8.069/1990) já contempla proteção à imagem, privacidade e dignidade de crianças e adolescentes. O Art. 17, por exemplo, veda qualquer forma de publicidade ou exposição que atente contra a integridade física, psíquica ou moral dos menores.

.O Art. 100, inciso V, também garante proteção à intimidade e à vida privada desses indivíduos, incluindo em contextos como as redes sociais.



Entretanto, o ECA foi criado em uma era analógica e, embora tenha sido adaptado ao digital em alguns aspectos (como por meio da Lei nº 14.811/2024, que tipifica crimes como aliciamento on-line, assédio virtual, incitação ao suicídio e cyberbullying), ainda enfrenta lacunas frente à complexidade das redes sociais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa uma das inovações mais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, especialmente no que diz respeito à tutela dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à liberdade informacional e à autodeterminação do cidadão.

Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD estabelece um dever jurídico claro e objetivo de proteção dos dados pessoais por parte do poder público e de agentes privados. Sua finalidade é garantir que o tratamento de dados ocorra de forma transparente, segura, legítima e dentro dos limites da finalidade expressa pelo titular (Doneda, 2021).

A proteção de dados deixou de ser apenas uma questão de segurança da informação e passou a integrar o rol de direitos da personalidade, vinculada diretamente à dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). Isso significa que qualquer violação indevida ao tratamento de dados pode configurar uma afronta aos direitos fundamentais do indivíduo (Mendes, 2021).

Com a crescente presença digital e a maior exposição de informações pessoais, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), surgiu como um regulamento crucial para o sistema legal brasileiro. Um marco crucial foi o estabelecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Essa entidade tem a missão de assegurar que a LGPD seja cumprida, dar diretrizes a empresas e órgãos públicos, supervisionar condutas irregulares e punir infrações administrativas (BRASIL, 2019). De acordo com Lima e Monteiro (2020, p. 45), "a ANPD assume uma função essencial para que o Brasil se equipare às nações líderes na defesa da privacidade no mundo digital".

A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) também definiu regras fundamentais para o uso de informações pessoais, como ter um objetivo claro, ser transparente, coletar só o necessário e ser responsável. Essas regras valem até em



escolas e órgãos públicos. Ou seja, pegar, guardar ou dividir dados de alguém só pode ser feito seguindo essas regras, para garantir que a privacidade das pessoas seja respeitada.

Analisando a questão sob o ponto de vista da Constituição, o STF, ao julgar a ADI 6.387/DF, consolidou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental independente, ancorado na dignidade humana e no respeito à vida privada e à intimidade (STF, 2020).

De acordo com a interpretação do STF, "a privacidade dos dados vai além da esfera íntima, abrangendo o poder do indivíduo de decidir como seus dados serão usados e compartilhados" (STF, 2020, p. 12).

O aval do STF sublinha o quanto é crucial que cada pessoa tenha controle sobre suas próprias informações. Lima e Monteiro (2020, p. 62) exploram essa questão, argumentando que "cuidar dos dados pessoais é fundamental para assegurar a independência e o direito de participação online na era da constante conexão".

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados, juntamente com o trabalho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a forma como o Supremo Tribunal Federal interpreta a Constituição, inauguram uma nova maneira de ver o direito, que pede mais do que simplesmente seguir a lei à risca, mas também desenvolver uma postura ética de cuidado com a privacidade e os direitos das pessoas sobre seus dados (BRASIL, 2018; LIMA; MONTEIRO, 2020).

### **2.3 Liberdade de expressão e necessidade de regulação**

A regulação dos discursos de ódio é um tema complicado e com uma grande relevância no contexto jurídico e social, pois envolve um direito fundamental conhecido nas constituições democráticas, que é a liberdade de expressão. Essa liberdade que se torna essencial para exercer a cidadania, para desenvolver o pensamento crítico e para o fortalecimento da democracia.

Contudo, conforme está no Código Federal artigo 5º, inciso X, não é um direito absoluto, pois não é permitido violar a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e se caso isso for feito a lei assegura o direito a uma indenização por danos morais.



Isso se faz necessário para que a proteção de outros direitos igualmente fundamentais, que é a dignidade da pessoa humana e a igualdade, sejam devidamente respeitados.

Neste sentido o maior desafio seria estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de opinião e a necessidade de impedir práticas prejudiciais que ultrapassam o limite do respeito e da convivência social. A regulação não pode assumir caráter de censura, mas sim uma proteção coletiva, operando de maneira de contenção de condutas que possam vir a promover a intolerância, a violência ou a exclusão social.

Neste contexto, como destaca Waldron, “precisamos encontrar uma forma de conciliar o papel importante da liberdade de expressão em nossa sociedade com a tarefa igualmente importante de manter um ambiente social que respeite a dignidade de todos os seus membros.” (Waldron, 2012, p. 5).

Entre os exemplos com mais recorrência de discursos de ódio estão a exposição indevida de menores, o espalhamento de ofensas relacionadas tanto à religião, identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou origem social. Esse tipo de conteúdo apresenta alto potencial prejudicial, podendo causar consequências psicológicas graves à vítima, como, depressão, ansiedade, baixa autoestima e em alguns casos mais extremos a intenção suicida.

Entendendo isso, a regulação dos discursos de ódio deve ser entendida como uma medida de amparo dos direitos fundamentais, buscando a preservação da dignidade humana, à promoção da igualdade e uma garantia de um ambiente social saudável. Pois o propósito não está na restrição da liberdade de se expressar, mas sim na construção de um espaço público seguro.

## **2.4 Impactos de golpes digitais em Jovens e Adaptações legislativas: ECA Digital e resolução: ECA Digital e o Projeto de Lei nº 2.628/2022**

Com o aumento da adoção de tecnologias digitais na vida diária, também se intensificou a incidência de fraudes e golpes online, afetando particularmente categorias mais suscetíveis, como pessoas idosas e jovens. Esses grupos, por



motivos distintos, têm sido alvos recorrentes de delitos cibernéticos, resultando em consequências severas em termos financeiros, emocionais e sociais.

Idosos como alvos de golpes.

Os mais velhos são bastante suscetíveis a golpes online, pois geralmente não dominam tanto a internet, tendem a confiar mais nos outros e usam bastante os serviços bancários online (SILVA; MORAES, 2021). Os golpes mais comuns incluem falsos atendimentos telefônicos, boletos falsificados, empréstimos feitos sem autorização e a cópia de apps de mensagens, tipo o WhatsApp (FERREIRA, 2022). Números da Serasa Experian mostram que cerca de 26% das pessoas que caem em fraudes online no Brasil têm mais de 60 anos (SERASA EXPERIAN, 2023). Muitas vezes, seus dados pessoais são expostos ou usados sem permissão para criar contas e pegar crédito, e elas nem percebem até começarem a receber contas que não reconhecem.

Para além dos prejuízos monetários, o impacto psicológico é considerável.

Segundo Santos (2022, p. 78), idosos que são alvos de golpes online muitas vezes sentem-se envergonhados, inseguros e até mesmo deprimidos, principalmente se não têm o apoio da família ou não conseguem denunciar o crime.

Este efeito emocional aumenta a fragilidade dessa população, mostrando a necessidade de criar formas de amparo social e de programas educativos.

Em contrapartida, a juventude, embora esteja mais integrada e à vontade no mundo virtual, demonstra uma fragilidade diferente: a imaturidade e a dificuldade em avaliar perigos. Constantemente, eles se deparam com golpes em mídias sociais, jogos online, lojas virtuais falsas e com o comprometimento de informações privadas (OLIVEIRA; PEREIRA, 2023). A exibição sem pensar da vida pessoal e o compartilhamento exagerado de dados abrem caminho para criminosos na web. De acordo com um estudo feito pelo NIC.br (2023), 43% dos jovens brasileiros já se depararam com conteúdo inadequado ou tentativas de fraude online.

É frequente que os jovens sejam alvos de golpes como a criação de perfis fraudulentos com promoções enganosas, o roubo de contas em plataformas sociais e esquemas em jogos online que solicitam informações bancárias ou pagamentos (MARTINS, 2023). Para além dos prejuízos materiais, os adolescentes correm o



risco de sofrer com violência psicológica, perseguição online e extorsão, sobretudo quando compartilham fotos íntimas nas redes, o que demanda um cuidado extra por parte de pais e professores (SILVA; MORAES, 2021).

O fato de tanto um grupo quanto o outro estarem sujeitos a investidas cibernéticas demonstra a premente obrigação de aplicar recursos em instrução digital, garantia de acesso à rede e atenção redobrada com as ameaças virtuais (FERREIRA, 2022). É crucial que famílias, colégios, bancos e agências do governo ajam em uníssono para entregar informação, precauções e meios de queixa que sejam fáceis de usar e eficientes. De acordo com Silva e Moraes (2021, p. 102), “atos banais, como questionar e-mails duvidosos, checar links antes de clicar, não espalhar seus dados a torto e a direito e validar a fonte de avisos bancários, são a base para evitar golpes”.

Conhecido como "ECA Digital", este projeto busca atualizar o Estatuto para lidar com os riscos do mundo online. Algumas das principais medidas previstas incluem:

Mecanismos de prevenção e mitigação de riscos relacionadas à exploração sexual, violência, assédio, vícios comportamentais, jogos de azar, bebidas alcoólicas, tabagismo, entre outros verificação confiável de idade, proibindo a autodeclaração, para impedir que usuários menores de idade tenham acesso a conteúdos inadequados.

Ferramentas de supervisão parental, como controle do tempo de uso, bloqueios e configuração fácil de privacidade, vinculação da conta de crianças/adolescentes (até 16 anos) à de um responsável legal, além de classificação indicativa clara, proteção de dados e privacidade, vedando o perfilamento para fins publicitários e exigindo remoção e notificação de conteúdos que violem os direitos dos menores, multas e sanções pesadas para descumprimento da lei, incluindo multa de até 10% do faturamento da empresa ou até R\$ 50 milhões. Este projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 20 de agosto de 2025 e agora segue para o Senado.

A Resolução 245/2024 do CONANDA estabelece que crianças têm direito ao acesso a tecnologias (internet, IA, realidade virtual etc.), além de proteção contra



violência, cyberbullying e exploração, e de exigir que empresas encaminham denúncias ao Disque 100 e a autoridades competentes.

Um projeto em tramitação (PL 2551/2025) reforça a supervisão parental obrigatória com campanhas públicas e incentivos a ferramentas para uso saudável da tecnologia.

Outro texto (PL 777/2025) propõe maior transparência das plataformas digitais, com relatórios públicos sobre moderação de conteúdo voltado a menores, prazos para remoção e responsabilização civil.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) também respaldou os direitos dos usuários, incluindo crianças, em relação à privacidade, retenção de dados e responsabilidade dos provedores.

Há também orientações governamentais como o Guia "Crianças, adolescentes e telas", que oferece recomendações práticas e base educacional para o uso digital responsável.

## **2.5 Adultização e exploração de menores**

Uma pesquisa mostra que 93% das crianças de 9 a 17 anos usam internet no Brasil, muitas desde os primeiros anos de vida, mas ainda há lacunas na regulação digital o ECA precisa ser complementado com normas contemporâneas para enfrentar os riscos reais no ambiente online.

A adultização digital é outro problema que as redes sociais expõem crianças a padrões adultos prematuramente (sexualização, consumo, ansiedade) e impactam sua saúde mental.

O influenciador Hytalo Santos está sob investigação pelo Ministério Público da Paraíba (MPPB), desde o final de 2024, após denúncias anônimas motivadas por um vídeo viral do youtuber Felca, que acusou Hytalo de adultização e exploração de menores em seus conteúdos digitais.

O vídeo do Felca levantou forte repercussão, motivando o MPPB a tomar providências formais. Entre as medidas judiciais estão: suspensão dos perfis de



redes sociais de Hytalo e a desmonetização de seus conteúdos; buscas e apreensões de dispositivos eletrônicos foram autorizadas para perícias.

Embora o termo “adultização” não seja um crime definido no Brasil, o ECA estabelece princípios fundamentais de proteção à imagem, dignidade, e integridade da criança e do adolescente. Ele impede qualquer forma de negligência, violência, exploração ou exposição constrangedora.

Conforme o advogado criminalista citado, mesmo sem nudez explícita, a divulgação de imagens com conotação sexual envolvendo menores pode configurar crimes previstos no ECA ou no Código Penal, como favorecimento à exploração sexual de vulnerável.

O Ministério Público pede a proteção dos menores envolvidos, tanto através da esfera civil quanto criminal. A Polícia Civil e outros órgãos, como o Gaeco e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, participam das apurações. A Justiça determinou medidas urgentes: afastamento dos menores, bloqueio total de contato entre Hytalo e os adolescentes, além da retirada das redes e conteúdo monetizado.

Também foram iniciadas investigações contra os pais ou responsáveis legais dos menores, sob suspeita de omissão ou mesmo conivência, caso tenham permitido ou se beneficiado da exposição dos filhos em contextos inadequados

Em documentos judiciais, consta que responsáveis teriam recebido bens (como dinheiro, celulares e imóveis) em troca da autorização para publicação dos menores, o que configura violação dos direitos previstos pelo ECA, especialmente proteção integral mesmo para adolescentes emancipados

Violação do princípio da proteção integral: Ao expor menores em situações adultas ou sexualizadas com fins lucrativos, Hytalo possivelmente violou os artigos do ECA que assegura proteção à imagem, privacidade e dignidade.

Consequências legais previstas no ECA e o Código Penal contempla sanções penais para exploração sexual de vulnerável. Independentemente da “adultização” não ser um crime específico, os atos podem enquadrar-se em outras tipificações legais mais sérias.



### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que motivou essa pesquisa foi entender em que medida as plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos de terceiros, principalmente quando trata de um cenário que é marcado por golpes virtuais, exposição de menores, discursos de ódio e violações à privacidade.

Os objetivos foram alcançados por meio de pesquisas bibliográficas e documental, a legislação que se aplica (Marco Civil da Internet, LGPD, ECA e Constituição Federal), também como a doutrina e jurisprudência quais oferecem parâmetros para equilibrar a liberdade de expressão, a proteção da dignidade da pessoa humana e a necessidade de responsabilização. Além de ser discutido sobre as dificuldades enfrentadas por jovens e idosos, os mecanismos de proteção de dados e os projetos legislativos em tramitação.

Quanto a conclusão jurídica pode se dizer que conforme o Marco Civil da Internet as plataformas digitais só podem ser responsabilizadas civilmente caso em um descumprimento de uma ordem judicial, ou seja, mesmo se houver uma ordem judicial a plataforma não retirar o conteúdo de circulação a mesma poderá ser responsabilizada, salvo em casos já previstos por lei, desta maneira não necessitando de uma ordem judicial, pois devem ser retiradas imediatamente, como em casos envolvendo crianças e dados pessoais.

Por fim, essa análise destaca que o ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta algumas falhas diante do ritmo acelerado que é a tecnologia. Alguma das

As perspectivas futuras incluem a consolidação do “ECA Digital”, a transparência do algoritmo e a ampliação das políticas públicas de educação digital relacionadas ao público vulnerável. Portanto, a responsabilidade civil nas plataformas digitais deve ser constantemente revisada para uma nova interpretação com base na dignidade da pessoa humana, garantindo assim um espaço na internet mais seguro, justo e inclusivo.



## REFERÊNCIAS

**Brasil.** Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2025.

**Brasil.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: Acesso em: 9 set. 2025.

**Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2025.

**Brasil.** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2025.

**Brasil.** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2025.

**Brasil.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2025.

**Diniz, Maria Helena.** Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 29. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

**Doneda, Danilo.** Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

**Gonçalves, Carlos Roberto.** Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

**GOV.BR.** Governo alerta para golpes virtuais contra idosos e jovens. Brasília, DF: Governo Federal, 2023. Disponível em: Acesso em: 22 ago. 2025.

**Jusbrasil.** A responsabilidade civil dos provedores de internet pelos danos causados por terceiros. JusBrasil, 2024. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2025.

**Lima, Renato Opice Blum de; MONTEIRO, Juliana Abrusio.** LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados: comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

**Lisboa, Roberto Senise.** Manual de Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil. 5. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

**Ludgero, Paulo Rodrigues.** Responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da LGPD. Migalhas, 2024. Disponível em: Acesso em: 23 ago. 2025.



**Mendes, Gilmar Ferreira.** Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

**NIC.br.** Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023: adolescentes e o uso da internet. São Paulo: NIC.br, 2023. Disponível em: Acesso em: 22 ago. 2025.

**Serasa.** Golpes em idosos: como acontecem e como evitar. Serasa, 2023. Disponível em: Acesso em: 24 ago. 2025.

**Stoco, Rui.** Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**Waldron, Jeremy.** The Harm in Hate Speech. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.



## CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES

Mariana Ribeiro

| TÓPICO                         | IGUAL OS<br>DEMAIS | MENOR QUE OS<br>DEMAIS | MAIOR QUE OS<br>DEMAIS | NÃO<br>PARTICIPO<br>U |
|--------------------------------|--------------------|------------------------|------------------------|-----------------------|
| ESCRITA DO ARTIGO              | X                  |                        |                        |                       |
| DIGITALIZAÇÃO                  | X                  |                        |                        |                       |
| PARTICIPOU DA AÇÃO             | N/A                |                        |                        |                       |
| FORMATAÇÃO                     |                    |                        |                        | X                     |
| CONTRIBUIU<br>FINANCEIRAMENTE  | X                  |                        |                        |                       |
| REVISÃO FORMAL DO<br>TEXTO     |                    |                        | X                      |                       |
| PARTICIPOU DAS<br>REUNIÕES     | X                  |                        |                        |                       |
| METODOLOGIA                    | X                  |                        |                        |                       |
| DESENVOLVIMENTO                | X                  |                        |                        |                       |
| ADMINISTRAÇÃO DO<br>CRONOGRAMA | X                  |                        |                        |                       |
| ADMINISTRAÇÃO DE<br>RECURSOS   | N/A                |                        |                        |                       |
| PARTICIPOU DO<br>PROTÓTIPO     | X                  |                        |                        |                       |

Sâmela Vitoria Lemes Batista

| TÓPICO                        | IGUAL OS<br>DEMAIS | MENOR QUE OS<br>DEMAIS | MAIOR QUE OS<br>DEMAIS | NÃO<br>PARTICIPO<br>U |
|-------------------------------|--------------------|------------------------|------------------------|-----------------------|
| ESCRITA DO ARTIGO             | x                  |                        |                        |                       |
| DIGITALIZAÇÃO                 | x                  |                        |                        |                       |
| PARTICIPOU DA AÇÃO            | N/A                |                        |                        |                       |
| FORMATAÇÃO                    |                    |                        | X                      |                       |
| CONTRIBUIU<br>FINANCEIRAMENTE | N/A                |                        |                        |                       |
| REVISÃO FORMAL DO<br>TEXTO    |                    |                        | X                      |                       |
| PARTICIPOU DAS<br>REUNIÕES    | X                  |                        |                        |                       |



|                             |            |          |  |  |
|-----------------------------|------------|----------|--|--|
| METODOLOGIA                 | <b>X</b>   |          |  |  |
| DESENVOLVIMENTO             |            | <b>X</b> |  |  |
| ADMINISTRAÇÃO DO CRONOGRAMA | <b>X</b>   |          |  |  |
| ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS   | <b>N/A</b> |          |  |  |
| PARTICIPOU DO PROTÓTIPO     | <b>X</b>   |          |  |  |

Saymon da Silva Fernandes Machado

| TÓPICO                      | IGUAL OS DEMAIS | MENOR QUE OS DEMAIS | MAIOR QUE OS DEMAIS | NÃO PARTICIPOU |
|-----------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|----------------|
| ESCRITA DO ARTIGO           | <b>x</b>        |                     |                     |                |
| DIGITALIZAÇÃO               | <b>x</b>        |                     |                     |                |
| PARTICIPOU DA AÇÃO          | <b>N/A</b>      |                     |                     |                |
| FORMATAÇÃO                  |                 |                     | <b>X</b>            |                |
| CONTRIBUIU FINANCEIRAMENTE  | <b>X</b>        |                     |                     |                |
| REVISÃO FORMAL DO TEXTO     |                 |                     |                     | <b>X</b>       |
| PARTICIPOU DAS REUNIÕES     | <b>X</b>        |                     |                     |                |
| METODOLOGIA                 | <b>X</b>        |                     |                     |                |
| DESENVOLVIMENTO             |                 | <b>X</b>            |                     |                |
| ADMINISTRAÇÃO DO CRONOGRAMA | <b>X</b>        |                     |                     |                |
| ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS   | <b>N/A</b>      |                     |                     |                |
| PARTICIPOU DO PROTÓTIPO     | <b>X</b>        |                     |                     |                |

Yasmim Pereira Mainardes

| TÓPICO            | IGUAL OS DEMAIS | MENOR QUE OS DEMAIS | MAIOR QUE OS DEMAIS | NÃO PARTICIPOU |
|-------------------|-----------------|---------------------|---------------------|----------------|
| ESCRITA DO ARTIGO | <b>X</b>        |                     |                     |                |

# EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E  
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



|                                |            |  |          |          |
|--------------------------------|------------|--|----------|----------|
| DIGITALIZAÇÃO                  | <b>X</b>   |  |          |          |
| PARTICIPOU DA AÇÃO             | <b>N/A</b> |  |          |          |
| FORMATAÇÃO                     |            |  |          | <b>X</b> |
| CONTRIBUIU<br>FINANCEIRAMENTE  | <b>N/A</b> |  |          |          |
| REVISÃO FORMAL DO<br>TEXTO     |            |  |          | <b>X</b> |
| PARTICIPOU DAS<br>REUNIÕES     | <b>X</b>   |  |          |          |
| METODOLOGIA                    | <b>X</b>   |  |          |          |
| DESENVOLVIMENTO                |            |  | <b>X</b> |          |
| ADMINISTRAÇÃO DO<br>CRONOGRAMA | <b>X</b>   |  |          |          |
| ADMINISTRAÇÃO DE<br>RECURSOS   | <b>N/A</b> |  |          |          |
| PARTICIPOU DO<br>PROTÓTIPO     | <b>X</b>   |  |          |          |